

Acórdão: 5.098/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000047248-34
Recurso de Revisão: 40.060146074-62
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Gustavo Marques Carvalho Mitre
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sobre doações recebidas em 2010 e 2011. No entanto, constatou-se a impossibilidade de exigência do ITCD em razão do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 22.549/17. Constatou-se, ainda, a falta de recolhimento do ITCD incidente na doação de bem móvel (numerário) recebida em 2013, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo doador ao Autuado (donatário), nos anos de 2010, 2011 e 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.825/18/2ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2010/2011. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Relatora) e Marco Túlio da Silva que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo doador ao Autuado (donatário), nos anos de 2010, 2011 e 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à questão da decadência, cumpre ressaltar que, no caso presente, a Fiscalização teve ciência dos fatos geradores, relativos às doações ocorridas em 2010 e 2011, respectivamente, nos anos de 2012 e 2013, em função do cruzamento de informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 07/08 do PTA.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de fato gerador de ITCD de que teve ciência em 2012 teria expirado em 31/12/17, e aquele que teve ciência em 2013 expirará somente em 31/12/18, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03. Como os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do AI em data anterior, não haveria que se falar em decadência.

Destaque-se que diversas são as decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes/MG nesse sentido, como as recentes proferidas pela Câmara Especial segundo os Acórdãos nºs 5.069/18/CE, 5.077/18/CE e 5.083/18/CE.

Entretanto, constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado em 20/12/17, fls. 03, após a vigência da Lei nº 22.549/17 e, segundo o disposto no § 4º do seu art. 8º, o ITCD relativo a doações de numerário, realizadas anteriormente ao exercício de 2012, cujo somatório de valores do imposto seja inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs (caso dos autos, considerando o somatório do imposto referente às doações efetuadas em 2010 e 2011), não poderia ser mais objeto de formalização do crédito tributário, veja-se:

LEI Nº 22.549, DE 30 DE JUNHO DE 2017

(MG de 1º/07/2017)

(...)

Art. 8º - (...)

§ 4º - Não será formalizado o crédito tributário relativo ao ITCD incidente sobre doações de dinheiro cujo somatório de valores do imposto seja inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, excluídos multas e juros, realizadas nos exercícios anteriores a 2012, apuradas mediante cruzamento de informações prestadas pelo doador nas correspondentes declarações anuais do Imposto sobre a Renda entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de abril de 2012.

(...)

Art. 80 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

Portanto, sendo o somatório dos valores relativos às doações recebidas em 2010 e 2011 inferior a 5.000 (cinco mil) Ufemgs, o crédito tributário não deveria sequer ter sido formalizado. Assim, não podem ser restabelecidas as exigências fiscais referentes a esses períodos.

Quanto às exigências remanescentes apontadas no Auto de Infração, é de se esclarecer que não foram objeto de recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. A Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

CC/MG

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

| | | |
|---------------------|--------------------------------|---------------|
| Acórdão: | 5.098/18/CE | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 15.000047248-34 | |
| Recurso de Revisão: | 40.060146074-62 | |
| Recorrente: | 2ª Câmara de Julgamento | |
| Recorrido: | Gustavo Marques Carvalho Mitre | |
| Origem: | DF/Divinópolis | |

Voto proferido pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência da decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Embora compartilhe do mesmo entendimento do Relator no sentido de ser aplicável ao caso a remissão criada pela Lei nº 22.549/17, que em seu art. 8º, § 4º define que doações de numerário realizadas anteriormente ao exercício de 2012 e cujo somatório de valores do imposto seja inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, não podem ser objeto de formalização do crédito tributário, esbarro na questão preliminar da decadência.

Como bem destacado no voto vencedor do acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, decadência é matéria que por determinação do art. 146 da Constituição Federal está reservada à competência de lei complementar.

Neste cenário, também o ITCD se submete a regra geral do art. 173, I do Código Tributário Nacional e diante da inexistência de pagamento, ainda que parcial, do tributo, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerando como marco a data da ocorrência do fato gerador apurado.

Assim, no caso concreto, deve-se reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2010/2011.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2018.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Conselheira